
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 3.658, DE 28 DE JANEIRO DE 1966

Institui o Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário, destinado ao fomento das produções animal e vegetal e que será aplicado como se segue:

I - conceder financiamento a agricultores e trabalhadores rurais, para aquisição dos meios de produção e, se for o caso, da pequena propriedade agrária;

II - financiar cooperativas de pequenos agricultores e criadores;

III - no custeio à manutenção de colônias agrícolas;

IV - na aquisição e preparo de adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, soros, vacinas e medicamentos veterinários para a venda aos agricultores, criadores e cooperativas;

V - na criação de patrulhas mecanizadas;

VI - na aquisição de material para irrigação mecânica;

VII - na assistência técnica aos agricultores possuidores de máquinas agrícolas;

VIII - na orientação e informações sobre a qualidade de máquinas agrícolas a serem adquiridas por particulares;

IX - trabalhos de aragem, gradagem, semeadura e colheita e beneficiamento;

X - na instalação de cursos de Engenharia Rural, de Tratoristas e de monitores Agrícolas;

XI - no pagamento de despesas com pessoal e serviços extraordinários;

XII - no conserto e recuperação de equipamentos de interesse do desenvolvimento agropecuário;

XIII - na instalação e custeio de serviços de experimentação e fomento agrícola;

XIV - na aquisição e instalação de silos e pequenas indústrias rurais;

XV - no financiamento, vendas de sementes, de máquinas, materiais agrícolas, plantas, animais e demais produtos pertencentes à Secretaria de produção ou por esta adquiridos para venda aos criadores e agricultores e pela prestação de serviços em cooperação com os mesmos;

XVI - na aquisição e montagem de câmaras de expurgo máquinas de beneficiamento, máquinas ensiladeiras, embalagem de sementes, frutos e outros produtos vegetais;

XVII - na execução de trabalhos de defesa do solo;

XVIII - na aquisição de material para laboratórios e gabinetes de análises para estudos e pesquisas, bem como para publicação científicas e técnicas da SEPRO;

XIX - na organização, pelo Fundo ou preferencialmente, em colaboração com quem de direito, de exposições e “Encontro-Rurais” periódicos nos municípios, quando obrigatoriamente, deverão ser feitas demonstrações de uso de produtos, máquinas e implementos agropecuários; XX - dar assistência técnica e conceder financiamento suplementares a particulares interessados ou realizar, diretamente, experiências, trabalhos pioneiros vitais ao desenvolvimento rural, em cada município paraense;

XXI - formar diretamente ou firmar convênios com órgãos interessados e capazes, para formação de unidades de produção, com o fim de vender sementes e mudas para dentro do Estado;

XXII - conceder financiamentos aos pequenos criadores, assim entendidos os criadores de gado bovino, eqüino, ovino, suíno cujos rebanhos não sejam superiores a duas mil e quinhentas rezes, destinados à aquisição de reprodutores e matrizes, implementos e máquinas, adubos, fertilizantes, rações e complementos de rações, e para a construção de cercas, marombas e curais;

XXIII - outras despesas de real interesse para o desenvolvimento agropecuário do Estado e trabalhos específicos da SEPRO, desde que devidamente justificados pelo respectivo Secretário e autorizados pelo Governador.

Art. 2º - As fontes de receita do Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário terão as seguintes procedências:

I - 20% (vinte por cento) do Fundo Especial para o Serviço do Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, destinado ao Conselho do Desenvolvimento Econômico do Pará - CONDEPA ([Lei nº 3574, de 26 de novembro de 1965](#));

II - Fundo de Assistência à Castanha ([Lei nº 668, de 20 de outubro de 1953](#));

III - Fundo de Assistência ao Cacau ([Lei nº 1203, de 11 de agosto de 1955](#));

IV - Financiamento a pequenos agricultores ([Lei nº 1745, de 19 de agosto de 1959](#));

V - Fundo da Casa de Açúcar criado pela [Lei nº 2987, de 19 de dezembro de 1963](#);

VI - sobre produtos de terras devolutas;

VII - das receitas provenientes dos arrendamentos de terras;

VIII - dos empréstimos feitos em exercícios anteriores de acordo com a [Lei nº 1745, de 19 de agosto de 1959](#);

IX - contribuição do Governo Federal, Municipais e Autarquias;

X - contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto nacionais como estrangeiros;

XI - contribuições de acordos, convênios e ajustes internacionais firmados pelo Estado para incremento à agricultura e à pecuária;

XII - do produto das operações reversíveis ou não que forem efetuadas através das dotações anualmente previstas na Lei Orçamentária;

XIII - juros de conta especial aberta no Banco do Estado do Pará, S. A., para centralização e movimentação dos recursos do Fundo, e, bem assim, dos que possam ser abertos em outras instituições de crédito;

XIV - propor ao Governo do Estado à Assembléia Geral do Banco do Estado do Pará S.A., o abrandamento de 20% dos lucros líquidos verificados em cada exercício para o Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário;

XV - os juros que perceber o Governo do Estado nas contas que abrir no Banco do Estado do Pará S.A., ou outro qualquer.

§ 1º - Os recursos arrecadados nos termos deste artigo ficarão no Banco do Estado Pará S. A., na conta especial do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário à do Secretário de Produção, que os movimentará e os utilizará consoante o disposto na presente lei e na regulamentação a ser expedida.

§ 2º - Os saldos do Fundo do Desenvolvimento Agropecuário verificados no Banco do Estado do Pará S.A., inclusive nas Agências, no fim de cada exercício, serão transferidos para conta do ano seguinte.

§ 3º - Como órgão fiscal e controlador das contas do Fundo do Desenvolvimento Agropecuário, funcionará, permanentemente, a Comissão Fiscal que se reunirá mensalmente para estudo e aprovação das contas e balancetes mensais e, anualmente para emitir parecer sobre o relatório e balanço do exercício.

Art. 4º - A Comissão Fiscal é composta de um (1) Contador do Estado, escolhido pelo Governador, um (1) funcionário habilitado em contabilidade, indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas e um (1) membro livremente escolhido pelo Governador.

Art. 5º - Os membros da Comissão Fiscal terão direito a um “jeton” de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000) correspondente à presença nas sessões pressintas no artigo.

Parágrafo único - A Comissão Fiscal poderá reunir-se extraordinariamente, tantas vezes seja necessário, por convocação de qualquer de seus membros ou do Secretário de Produção.

Art. 6º - A Comissão de Fiscalização verificando qualquer irregularidade nas contas deverá comunicá-la ao Secretário de Produção, através de representação, para sua correção imediata.

Parágrafo único - Se, apesar da representação da Comissão Fiscal, não for corrigida a irregularidade apontada, cabe à mesma Comissão representar ao Conselho Administrativo sob pena de conveniência nas irregularidades verificadas.

Art. 7º - Não poderão ser escolhidos para a Comissão Fiscal funcionários da Secretaria de Produção e os parentes dos que manipularem os recursos do Fundo.

Art. 8º - A administração do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário caberá a um “Conselho Administrativo do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário” composto do Secretário de Produção, que o presidirá dos representantes do Banco do Estado do Pará, S. A., Secretaria de Estado de Finanças, do Conselho do Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), da ACAR-Pa, podendo ainda do órgão participar representantes do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPEAN), da Delegacia Federal da Agricultura, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. e da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, mediante prévia audiência dessas entidades.

Art. 9º - Compete ao Conselho Administrativo do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário:

I - Administrar permanentemente o Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário;

II - disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, provendo seu recolhimento ao Banco do Estado do Pará S. A.;

III - aprovar até o dia cinco (5) de dezembro de cada ano, o programa de trabalhos a que se refere o artigo 1º, que devem ser custeados pelo Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário, submetendo-o ao Governador do Estado, para aprovação final até o dia 10 de dezembro de cada ano;

IV - examinar, julgar e aprovar as contas que já forem apresentadas referente aos planos de programa de trabalhos executados;

V - elaborar, dentro de trinta dias, o Regimento Interno do Conselho a ser aprovado pelo Secretário de Produção;

VI - promover entrosamento com órgãos congêneres visando as assinaturas de acordos, convênios ou ajustes que possibilitem de programas de trabalho em proveito da agricultura e da pecuária;

VII - exercer outras atividades que forem previstas na regulamentação da presente lei e no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º - O Conselho Administrativo do Fundo Agropecuário terá uma Secretaria dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Secretário de Produção, nomeado pelo Governador do Estado e integrada por servidores da Secretaria de Produção e de pessoal em caráter transitório.

§ 2º - O Secretário Executivo será nomeado em Comissão dentre Engenheiros Agrônomos de ilibada reputação e notória competência profissional com tempo integral e dedicação exclusiva e com os vencimentos de Secretário de Estado.

Art. 10 - A aplicação do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário será feito pelo Banco do Estado do Pará S. A., através de sua Carteira Agrícola, na parte que se refere a financiamentos.

Art. 11 - Ficam autorizado o Secretário de Produção a admitir e a manter o pessoal, em caráter transitório, sob regime de pagamento mediante recibo, observadas as normas de legislação vigente.

Parágrafo único - A admissão de pessoal ficará condicionada sempre à deliberação do Secretário de Produção, mediante comprovação de imprescindível necessidade.

Art. 12 - Os níveis de retribuição de pessoal pago mediante recibo serão fixados pelo Conselho de acordo com o mercado de trabalho quando se tratar de funções técnicas ou de nível superior, ficando proibido, para as funções não especializadas e para a subalternas, que seja excedido o nível inicial mantido no serviço público em geral para funções análogas ou para cargos de atribuições similares.

Art. 13 - O pessoal a que se refere o artigo 11 desta lei será dispensado a qualquer tempo, pela conclusão da respectiva tarefa ou pela conveniência do serviço, não tendo qualquer vínculo empregatício permanente, nem sendo admitido nos quadros ou tabelas de pessoal da Secretaria de Produção.

Art. 14 - Os funcionários e servidores que, por força da presente lei, forem mantidos ou colocados em regime de tempo integral ou de dedicação perceberão gratificação na forma do que estatui a lei específica.

Art. 15 - Ficam criados na Secretaria de produção os seguintes cargos, com os respectivos vencimentos:

13 - Engenheiros Agrônomos - Cr\$ 300.000;

8 - Médicos Veterinários - Cr\$ 300.000;

5 - Economistas - Cr\$ 300.000;

5 - Assistentes Sociais - Cr\$ 300.000;

20 - Técnicos Agrícolas (nível médio) - Cr\$ 200.000;

5 - Agrimensores - Cr\$ 200.000;

12 - Topógrafos - Cr\$ 150.000;

Parágrafo único - Os funcionários lotados na Secretaria de Produção, que venham exercendo cargos referentes aos símbolos ou padrões fixados neste artigo, terão os seus vencimentos reajustados a partir da vigência desta lei.

Art. 16 - Os funcionários que venham na Secretaria de produção, exercendo cargos de Agrônomos, Veterinários e Técnicos de nível médio, ficam obrigados a serem portadores de diplomas registrados nos órgãos competentes.

§ 1º - Os funcionários que durante o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação desta lei, não cumprir o que dispõe este artigo a sua readaptação “ex-officio” será feita no interesse da administração e o seu cargo será considerado automaticamente vago.

§ 2º - Aos funcionários readaptados serão assegurados os vencimentos fixados anterior a esta lei.

Art. 17 - Não havendo no Quadro Único do Estado símbolos correspondentes à denominação dos funcionários readaptados ficarão estes agregados ao respectivo Quadro.

Art. 18 - O tempo integral ou a dedicação exclusiva será paga pela fonte de receita de que trata o artigo 2º.

Art. 19 - O Conselho encaminhará ao Tribunal de Contas até o dia trinta de julho de cada ano, o balanço dos recursos do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário e a documentação relativa às despesas efetuadas no exercício anterior.

Art. 20 - Dentro de trinta dias, contados a partir da data da publicação, o Poder Executivo expedirá a regulamentação e demais atos necessários à execução da presente lei.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Manoel de Souza Leão Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças

Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

DOE N° 20.725, DE 31/01/1966

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ